

PORTARIA CCI Nº 927 - EX, DE 9 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

EXONERAR

RAFAEL MONTEIRO DOS SANTOS de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado V - CA-5, da Secretaria da Administração, redistribuído para o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, a partir de 1º de junho de 2021.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 928 - DISP, DE 9 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

DISPENSAR

da Função Comissionada Especial de Supervisor do Escritório Regional - FC-JUCETINS-1 o servidor RAILTON DA SILVA PINTO, matrícula 1076906-2, lotado na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, a partir de 5 de julho de 2021.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 929 - CSS, DE 9 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 0600094-05.2021.6.27.0000, resolve

MANTER

cedida ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO, para colaborar no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, em Gurupi, a Assistente Administrativa GLEIDES MARIA BORGES DA SILVA, matrícula 893368-3, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 16 de julho de 2021 a 16 de julho de 2022, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 930 - DISP, DE 9 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

DISPENSAR

da Função Comissionada de Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 15ª Delegacia de Polícia / 15ª DP - Sítio Novo do Tocantins - FCSP-1 o servidor NEIVALDO JERÔNIMO DA SILVA, matrícula 105640-1, lotado na Secretaria da Segurança Pública, a partir de 1º de julho de 2021.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**PORTARIA Nº 121/2021/DAREH, DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

Concede Condecorações e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar 45, de 3 de abril de 2006 e em conformidade com a Lei nº 2.265, 17 de dezembro de 2009, que institui Condecorações e Título Honorífico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, regulamentada pelo Decreto nº 4.215, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins Mauro Carlesse o Título Honorífico de Amigo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins em agradecimento à sua contribuição para o crescimento moral e material da Corporação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMTO
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**PORTARIA CGE Nº 118/2021/GABSEC, DE 07 DE JULHO DE 2021.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inc. IV, da Constituição Estadual, e

Considerando a competência, estabelecida no art. 3º, inc. X, da Lei Estadual nº 2.735, de 4 de julho de 2013.

Considerando ainda, o inteiro teor do OFÍCIO/COMISSÃO DE INSPEÇÃO Nº 01/2021, de 05 de julho de 2021, emitido pela Presidente da Comissão de Inspeção, conforme PORTARIA CGE Nº 91/2021/GABSEC, em que expõe os motivos da necessidade de ampliação do prazo para realização dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na PORTARIA CGE Nº 91/2021/GABSEC, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.864, de 14 de junho de 2021, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE PEREIRA BRITO
Corregedora-Geral do Estado
Respondendo Interinamente pela Controladoria-Geral do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2021/GABSEC
Republicado para Correção

Regulamenta a Investigação Preliminar e o juízo de admissibilidade no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 37, §1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 5.917, de 12 de março de 2019, RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As denúncias, as representações ou as informações recebidas pela Corregedoria-Geral do Estado, bem como pelos demais órgãos do Poder Executivo Estadual, que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a realização de investigação preliminar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - denúncia - comunicação, escrita ou verbal (a qual deverá ser reduzida a termo), realizada por órgãos, entidades ou pessoas, incluindo particulares, de fato supostamente constitutivo de infração disciplinar, cuja prática tenha se dado por servidor público do Estado do Tocantins, no desempenho de suas funções, ou, caso praticado na vida privada, tenha liame subjetivo com o cargo desempenhado pelo servidor, ou seja, passível de gerar, inequivocamente, reflexos para a Administração Pública, bem como de infração administrativa praticada por fornecedor, sujeita a apuração, por previsão legal;

II - juízo de admissibilidade - exame informal e prévio à instauração do procedimento administrativo disciplinar, pelo qual a autoridade competente verifica o preenchimento dos requisitos necessários à admissão da denúncia (indícios de autoria e materialidade);

III - investigação preliminar (IP) - é um procedimento preparatório, de cognição sumária, informal e de acesso restrito, de menor complexidade que a Sindicância Investigativa, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência de elementos de autoria e materialidade ao exercício do juízo de admissibilidade pela autoridade competente para instaurar procedimento disciplinar cabível ou proceder com seu arquivamento.

Parágrafo único. No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGE nº 02/2021, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

II - DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º A seleção das denúncias ou representações que serão objeto de investigação preliminar no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado deverá observar a complexidade da matéria analisada.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão determinar apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar (IP) quando a complexidade dos fatos narrados na denúncia não justificar a abertura de sindicância investigativa ou procedimento disciplinar sancionatório

Parágrafo único. No âmbito da IP podem ser apurados atos lesivos e infrações cometidas por entes privados contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor público.

Art. 5º Na investigação preliminar deverá ser observado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou que decorra de exigência do interesse público.

§1º A IP segue rito inquisitorial, não havendo acusados.

§2º A investigação preliminar não ensejará a aplicação de qualquer penalidade.

Art. 6º A investigação preliminar será aberta a juízo da autoridade competente para determinar a sua instauração por meio de despacho, não sendo necessária a publicação de portaria em Diário Oficial do Estado.

§1º A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão.

§2º No despacho de abertura de investigação deverá constar:

I - o nome do servidor que irá conduzir o procedimento;

II - o resumo dos fatos a serem investigados.

§3º A IP deverá ser autuada em autos apartados, devendo sempre a denúncia estar em apenso.

Art. 7º Durante a realização da investigação preliminar, o(os) servidor(es) designado para conduzir o procedimento deverá:

I - realizar exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - requisitar documentos e esclarecimentos relacionados aos fatos em apuração, aos titulares das unidades administrativas que os detenham, se for o caso;

III - proceder com a oitiva, quando necessário, do denunciado e de terceiros porventura envolvidos, para prestar esclarecimentos;

IV - realizar outras diligências, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da irregularidade sob averiguação; e

V - manifestar de forma conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do procedimento cabível ou pela improcedência da denúncia.

Art. 8º No âmbito da Corregedoria-Geral do Estado, as investigações preliminares seguirão o rito procedimental previsto na PORTARIA CGE Nº 126/2020/GABSEC, de 21 de outubro de 2020 e PORTARIA Nº 123/2020/GABSEC, de 16 de outubro de 2020.

§1º As denúncias, que no juízo de admissibilidade, não ensejarem a abertura de Investigação Preliminar, serão, ainda na mesma fase, determinado pela autoridade competente:

I - O arquivamento, quando o ato não configurar infração administrativa;

II - A remessa da denúncia ao órgão ou entidade em que as supostas irregularidades ocorreram, para que seja providenciada a abertura de Sindicância Investigativa, considerando a complexidade da matéria;

III - A instauração de Sindicância Investigativa na própria unidade da Corregedoria-Geral do Estado, quando houver demonstração de que a Pasta em que as supostas irregularidades ocorreram, não possui estrutura técnica operacional para realização da persecução procedimental;

IV - A instauração de procedimento sancionatório em desfavor de agente públicos e/ou entes privados.

Art. 9º Concluída a investigação preliminar, o servidor responsável pela persecução procedimental, deverá remeter à autoridade competente, despacho fundamentado, recomendando:

I - pelo arquivamento dos autos, quando não estiverem presentes indícios de materialidade;

II - pela abertura de procedimento cabível, quando houver indícios de autoria e materialidade do cometimento do suposto ilícito administrativo, manifestando-se inclusive, sobre a necessidade de afastamento preventivo do servidor;

III - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou outra medida alternativa à sanção, desde que haja previsão normativa.

Art. 10. Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, caberá à autoridade competente por meio de despacho fundamentado, remeter à unidade correccional competente, para que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Decisória.

Parágrafo único. A autoridade competente para instaurar procedimento administrativo disciplinar, não possui a obrigação de acolher a recomendação pela instauração de processo, podendo, de forma fundamentada, optar pelo arquivamento da denúncia.

III - DOS PRAZOS

Art. 11. O prazo para conclusão das Investigações Preliminares é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único O julgamento fora do prazo não implica em nulidade.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE PEREIRA BRITO
Corregedora-Geral do Estado, Respondendo

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Modelo Matriz de Responsabilização

FATO/CONDUTA	AGENTE	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO	ELEMENTOS FALTANTES	POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO
Descrição do evento supostamente irregular	Agente (público ou privado) vinculado à irregularidade	Descrição e localização de informações que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente	Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis	Tipologia (classificação) da conduta praticada

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Modelo de Nota Técnica1

1. Contextualização: Descrever a história da denúncia, especificando seu objeto e as circunstâncias em que ocorreram o fato denunciado.

*Caso o ato irregular tenha sido praticado por servidor público na esfera da vida privada é necessário especificar o liame existente com a função pública ocupada, capaz de atrair o dever de apuração disciplinar.

2. Conduta: Descrever de maneira objetiva a conduta irregular (ação ou omissão), em tese, cometida e indicar quando tratar-se de conduta continuada ou permanente.

3. Agente: Qualificar o infrator como agente público, político, fornecedor (pessoa física ou jurídica) ou terceiro inimputável administrativamente.

4. Elementos de informação: Especificar, descrever e localizar os elementos de informação que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente público ou ente privado.

Prova 1
Prova 2
Prova 3

5. Possível tipificação: Classificar a conduta descrita no item 2, como infração disciplinar prevista na Lei Estadual nº 1.818/2007; e as infração administrativa disposta nas Leis de licitações e contratos públicos ou ato lesivo, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013.

6. Prescrição: Verificar o marco de ocorrência do fenômeno da prescrição.

7. Registros relevantes: Constar informações acessórias relevantes ao procedimento.

8. Recomendações: Espaço destinado à recomendação de medidas que eventualmente possam ser adotadas pela autoridade competente, como a indicação de fontes de provas faltantes e de meios de consultas ou requerimentos possíveis.

1 Documento a ser elaborado pela assessoria técnica ou jurídica quando do juízo de admissibilidade visando subsidiar a autoridade acerca do procedimento a ser instaurado.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 799/2021/GASEC, DE 05 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, resolve:

EXONERAR, a pedido,

RAIANNA DUARTE OLIVEIRA, número funcional 11191171/1, CPF nº XXX.XXX.423-66, do cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Geral do Poder Executivo, lotada na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, a partir de 22 de maio de 2021, com base no que consta do processo nº 2021/23000/001390.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 818/2021/GASEC, DE 06 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, em conformidade com o disposto na Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, e com fulcro na Lei nº 3.462, de 25 de abril de 2019, bem como na Medida Provisória nº 8, de 19 de abril de 2021.

CONSIDERANDO que o inciso II, do §2º, do art. 1º, da Lei nº 3.462/2019, excetua da suspensão das progressões, os servidores públicos civis e militares, cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedidas;

CONSIDERANDO que o Despacho anexado ao Processo/SGD nº 2021/30550/002903, em que reconhece o direito à progressão funcional da servidora aposentada;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as evoluções funcionais à servidora pública aposentada MARIA DO SOCORRO SARAIVA BENTO PARENTE, Número Funcional 1023926/2, Enfermeira, CPF nº XXX.XXX.X91-53, integrante do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins, posicionando-a nas correspondentes referências/padrões, constantes na tabela I do anexo V e tabela I do anexo III, ambas da Lei nº 2.670/2012, a partir das datas de preenchimento de requisitos legais, especificadas na tabela abaixo, a serem implementadas em folha de pagamento.

TIPO DE PROGRESSÃO	PADRÃO/REFERÊNCIA ANTERIOR	TRANSPOSIÇÃO/REPOSICIONAMENTO NA TABELA	PADRÃO/REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS	DATA DO EFEITO FINANCEIRO (considerando prescrição)
VERTICAL	III-L	-	IV-L	01/02/2015	01/02/2015
HORIZONTAL	IV-L	V-J	V-K	01/02/2017	01/02/2017
VERTICAL	V-K	VIII-K	IX-K	01/02/2019	01/02/2019

Art. 2º O eventual passivo financeiro, anterior à data da aposentadoria, será pago pelo Tesouro, conforme observado no inciso II, do §3º, do art. 1º, da Lei 3.462, c/c o artigo 3º da Medida Provisória nº 8, considerando a prescrição quinquenal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 820/2021/GASEC, DE 7 DE JULHO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, em conformidade com o disposto na Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, e com fulcro na Lei nº 3.462, de 25 de abril de 2019, bem como na Medida Provisória nº 8, de 19 de abril de 2021.

CONSIDERANDO que o inciso II, do §2º, do art. 1º, da Lei nº 3.462, excetua da suspensão das progressões, os servidores públicos civis e militares, cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedidas;

CONSIDERANDO o Despacho anexado ao Processo/SGD nº 2021/23000/001389, em que reconhece o direito à progressão funcional da servidora aposentada;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as evoluções funcionais à servidora pública aposentada SANDRA CRISTINA GONDIM, Número Funcional 529567/1, Gestora Pública, CPF nº XXX.XXX.X91-15, integrante do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, posicionando-a nas correspondentes referências/padrões, constantes na Tabela I, do Anexo III, da Lei nº 2.669/2012, a partir das datas de preenchimento de requisitos legais, especificadas na tabela abaixo, a serem implementadas em folha de pagamento.

TIPO DE PROGRESSÃO	PADRÃO/REFERÊNCIA ANTERIOR	TRANSPOSIÇÃO/REPOSICIONAMENTO NA TABELA	PADRÃO/REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS	DATA DO EFEITO FINANCEIRO (considerando prescrição)
VERTICAL	V-L	XIV-J	XV-J	01/03/2016	01/03/2016
HORIZONTAL	XV-J	-	XV-K	01/03/2018	01/03/2018
VERTICAL	XV-K	-	XVI-K	01/03/2020	01/03/2020

Art. 2º O eventual passivo financeiro, anterior à data da aposentadoria, será pago pelo Tesouro, conforme observado no inciso II, do §3º, do art. 1º, da Lei 3.462, c/c o artigo 3º, da Medida Provisória nº 8, considerando a prescrição quinquenal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração